

**PROJETO DE LEI N.º 7.109-B, DE 2010**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 48/2008**

**Ofício nº 579/2010 - AF**

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5.877/09, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, do de nº 5877/09, apensado, e do substitutivo d Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO,

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.109, de 2010, tem por objetivo:

- a) ampliar de 90 (noventa) para 120 (cento e cento vinte) dias o período do regime de exercícios domiciliares autorizado pela Lei n.º 6.202, de 1975, para as estudantes grávidas;
- b) mudar os parâmetros de início desse período, que passaria a ser: i. a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data provável do parto; ou ii. da data do parto;
- c) garantir à estagiária grávida a interrupção do termo de compromisso do estágio pelo período de 120 (cento e vinte dias);
- d) vedar o desligamento da estagiária grávida desde o momento da confirmação da gestação, exceto pelo encerramento do prazo de duração, grave descumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso ou solicitação pela estagiária;
- e) vedar a imposição de obstáculos para a realização de provas finais, reprovação e retenção de diploma, em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso; e
- f) revogar a Lei n.º 6.202, de 1975, que regulamenta o regime de exercícios domiciliares da estudante grávida.

O Projeto de Lei n.º 5.877, de 2009, apensado, do Sr. Rodovalho, estabelece que a estagiária grávida poderá suspender o termo de compromisso do estágio pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação (CEC), Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) e tramitam sob regime de prioridade.

A CTASP aprovou por unanimidade as proposições, relatadas pela Deputada Flávia Moraes, na forma de Substitutivo que, segundo a relatora, apenas faz algumas melhorias na redação. Ocorre, no entanto, que o Substitutivo mantém e aprimora apenas os dispositivos relacionados aos estágios, mas retira do texto a referência ao regime de exercícios domiciliares da estudante grávida e mantém a revogação da Lei n.º 6.202, de 1975, que regulamenta esse regime para os estudantes. Perde-se, portanto, a regulamentação do regime de exercícios domiciliares para a estudante grávida.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto na Comissão de Educação.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições em exame têm por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei n.º 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, para 120 (cento e vinte) dias e assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida, por igual período.

A legislação que regulamenta o regime de exercícios domiciliares à estudante grávida, em vigor desde 1975, por meio da Lei n.º 6.202, necessita de aprimoramentos. Atualmente ela autoriza esse regime especial pelo período de três meses, menor que o garantido às mães trabalhadoras. Além disso, os pais que também são estudantes não possuem nenhuma previsão legal para se afastar de suas atividades de aprendizagem, em razão do nascimento dos filhos, e não há no estágio a garantia de interrupção ou suspensão nem para a estagiária grávida.

Acolhemos a proposta de aumentar o período de regime de exercícios domiciliares para 120 (cento e vinte) dias, para a estudante grávida ou puerperal, considerando-se que essa é uma época em que a amamentação, o aprendizado dos primeiros cuidados e o estabelecimento do vínculo com o filho demandam muito tempo e dedicação. O abandono do período letivo ou trancamento de matérias em razão da falta de flexibilidade para se tratar a questão apenas prejudica mais ainda o caminho educacional das estudantes que se tornam mães. Se a trabalhadora alcançou esse direito, não há porque a estudante não ser apoiada por um regime de igual período para conciliar seus estudos com a maternidade, de forma a evitar o prejuízo de uma reprovação ou abandono.

Trazemos, ainda, uma questão que não está prevista nas proposições. O estudante que se torna pai, pelas mesmas razões, também deve ser beneficiado e, a exemplo do que sucede aos pais trabalhadores, deve ter o direito a ter melhor oportunidade de conciliar os estudos com os cuidados ao filho recém-nascido e à mãe da criança, pelos cinco dias que a Constituição Federal assegura ao pai trabalhador. Da mesma forma, propomos que a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, a lei do estágio, preveja que o estagiário possa se ausentar do estágio, por cinco dias, contados a partir da data de nascimento do filho.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 7.109, de 2010, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 5.877, de 2009, do Sr. Rodovalho, e pela aprovação do Substitutivo da CTASP, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010**

Apensado: PL nº 5.877/2009

Altera a Lei n.º 6.202, de 1975, que *“Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969”*, para ampliar o período autorizado para 120 (cento e vinte) dias, altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei n.º 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida e prever ao estudante e ao estagiário que se tornarem pai o direito a afastamento por cinco dias contados da data de nascimento do filho.

Art. 2º A Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estudante gestante ou em período puerperal, de qualquer nível ou modalidade de ensino, tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que terá início:

- I - entre o 28º dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência; ou
- II - a partir da data do parto, se ocorrer antes do período estabelecido no inciso I.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino. (NR)

.....

Art. 2º-A O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei garantirá:

- I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;
- II – realização de testes, provas e demais exames;
- III – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* não poderá ser aplicado às disciplinas que demandam atividades práticas, em laboratórios ou em outros locais com infraestrutura necessária para o aproveitamento.

Art. 2º-B O estudante que se tornar pai poderá deixar de comparecer a aulas e provas, que serão reagendadas, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares, por cinco dias, contados data de nascimento do filho.

.....”

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte

“CAPÍTULO IV-A  
DA INTERRUPTÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento.

Art. 14-G O estagiário que se tornar pai poderá deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.109/2010, o PL 5877/2009, apensado, e o substitutivo adotado pela CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides, contra o voto do Deputado Carlos Jordy. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Carlos Jordy, Felipe Rigoni, Léo Moraes e Paulo Ramos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010  
(Apensado PL 5877/2009)**

Altera a Lei n.º 6.202, de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969”, para ampliar o período autorizado para 120 (cento e vinte) dias, altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei n.º 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida e prever ao estudante e ao estagiário que se tornarem pai o direito a afastamento por cinco dias contados da data de nascimento do filho.

Art. 2º A Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estudante gestante ou em período puerperal, de qualquer nível ou modalidade de ensino, tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que terá início:

I - entre o 28º dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência; ou

II - a partir da data do parto, se ocorrer antes do período estabelecido no inciso I.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino. (NR)

.....

Art. 2º-A O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei garantirá:

- I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;
- II – realização de testes, provas e demais exames;
- III – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* não poderá ser aplicado às disciplinas que demandam atividades práticas, em laboratórios ou em outros locais com infraestrutura necessária para o aproveitamento.

Art. 2º-B O estudante que se tornar pai poderá deixar de comparecer a aulas e provas, que serão reagendadas, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares, por cinco dias, contados data de nascimento do filho.

.....”

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte

Capítulo IV-A:

#### “CAPÍTULO IV-A DA INTERRUÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento.

Art. 14-G O estagiário que se tornar pai poderá deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRIS TONIETTO**

O Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, de autoria do Senador Expedito Júnior (PLS 48/2008), assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e busca alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

A proposição principal foi apresentada no dia 8 de abril de 2010. O despacho da Mesa inclui a tramitação nas Comissões de Educação e Seguridade Social e Família para exame de mérito, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime prioritário de tramitação.

Em 15 de abril de 2010, foi apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, de autoria do Deputado Rodovalho, que Altera a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "dispõe sobre o estágio de estudantes", para suspender o período do estágio da gestante.

No dia 27 de junho de 2011, nos termos do art. 17, inciso II, alíneas a e c, e art. 32, inciso XVIII, alíneas a, b e f do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi incluída a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), também para avaliação do mérito.

No dia 30 de maio de 2019, a relatora nesta Comissão, Deputada Natália Bonavides, apresentou seu parecer, pela aprovação deste, do PL 5877/2009, apensado, e do substitutivo adotado pela CTASP, com substitutivo, que foi submetido ao descortino deste Colegiado, no dia 10 de julho do mesmo ano.

Acolhemos a proposta de ampliação do prazo de afastamento, bem como o substitutivo da Relatora Deputada Natália Bonavides, de se estender o benefício também ao estudante, pai da criança, de licença de até 5 (cinco) dias a partir da data de nascimento da criança.

Consideramos, porém, de grande risco a redação do **Art. 3º, Art. 14-C e Art. 14-F.**

Art. 14-C. Em caso de **interrupção da gravidez**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

E no **Art. 14F:**

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou **abortamento.**

Em razão desse risco, e do cuidado em não deixar na legislação nenhuma brecha para a promoção do aborto provocado, sabendo que este Congresso tem como prerrogativa a defesa da vida em todas as suas

etapas, apresentamos o voto em separado a fim de modificação redacional desses dois artigos. Ficando então a redação da seguinte forma:

*Art. 14-C. Em caso de **aborto espontâneo**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.*

E

*Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou **aborto espontâneo**.*

É preciso, em primeiro lugar, ressaltar a distinção entre a licitude de um ato e a sua despenalização. O aborto provocado, de acordo com a legislação vigente, constitui crime em quaisquer que sejam as circunstâncias, não recebendo as punições previstas pelos artigos 124 a 127 do Código Penal nos casos de risco de vida para a gestante e de gravidez decorrente de estupro (art. 128, CP), ou em caso de feto anencéfalo (ADPF 54).

Não restringir os termos “interrupção da gravidez” e “abortamento” somente para os casos de aborto espontâneo, portanto, possibilitaria a interpretação de incentivo, por parte do referido Projeto de Lei, do aborto provocado, o que evidentemente conflita com o que é disposto pelo Código Penal, que considera a prática – mesmo nos casos em que não há pena prevista – um delito.

Deve-se também, diante da grande complexidade do quadro institucional brasileiro, transformado em verdadeiro campo de batalha no que diz respeito à preservação da vida, buscar preservar ao máximo nossas instituições do desgaste provocado por essa disputa – de origem político-ideológica, já que não há nada no corpo de nossas leis que possa justificar tal conduta –, que só tem como resultado possível a desordem e insegurança jurídica: quanto mais leis têm sua letra distorcida por um ativismo judicial que não mede esforços para impor sua agenda, mais a própria atividade legislativa parece, aos olhos da sociedade, desprovida de sentido.

Desse modo, ainda que concordemos com a matéria relatada pela nobre Deputada Natália Bonavides, reiteramos nosso compromisso com a defesa inalienável da vida desde sua concepção e, tomando os devidos cuidados, inclusive com a linguagem, votamos em favor do substitutivo desde que haja uma mudança redacional nos artigos expostos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

**CHRIS TONIETTO**

Deputada Federal PSL/RJ